



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros

Advogados: Enio Silva Nascimento e outro

Interessado: Pedro da Silva Xavier

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição do ato inicial pelo Prefeito da Comuna – Incorreção – Revogação indevida de outro feito pelo Alcaide – Lavratura de novo ato de inativação pela entidade securitária – Carência da lei salarial relacionada ao cargo do servidor – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligências, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05511/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tornando sem efeito às Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gilson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelo peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que os documentos reclamados deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de novembro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Pedro da Silva Xavier, matrícula n.º 809-4, que ocupava o cargo de Agente Fiscal de Obras e Posturas, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 21/22, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 7.379 dias; b) o aposentado contava, quando do ato de inativação, com 44 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB datado de 24 de setembro de 2009; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo e do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, devendo o primeiro tornar sem efeito as Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007 e o segundo, além de retificar a Portaria n.º 134/2012 com efeitos retroativos à data do primeiro ato (Portaria n.º 367/2006), enviar a lei salarial vigente, com seus anexos, relacionada ao cargo de Fiscal de Obras.

Processadas as devidas citações, fls. 24/26, 29/32, 35/38, 46/48, o antigo Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, e a ex-administradora do IPAM, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto os atuais gestores da entidade securitária local, Sr. Gilson Luiz da Silva, e da Urbe, Sr. Exedito Pereira de Souza, encaminharam contestações, respectivamente, fls. 41/45 e 49/50, onde alegaram, em síntese, a anexação das peças solicitadas pelos analistas da Corte.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus especialistas, após esquadriharem as referidas defesas, emitiram relatório, fls. 55/56, onde enfatizaram que o Prefeito, através da Portaria n.º 631/2013, tornou sem efeito a Portaria n.º 367/2005, em vez das Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007. Ademais, mencionaram a necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar a lei salarial vigente com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 16 de outubro de 2014, conforme fls. 57/58 dos autos, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 23 de outubro do corrente e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13863/12

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56, verifica-se que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, através da Portaria n.º 631/2013, fl. 50, tornou sem efeito indevidamente a Portaria n.º 367/2005, pois o correto seria revogar as Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007. Além disso, também conforme destacado pelos técnicos da unidade de instrução, constata-se a ausência, nos autos, da lei salarial vigente com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras.

Entrementes, diante da possibilidade de saneamento das aludidas eivas, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Expedito Pereira de Souza, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 631/2013, tornando sem efeito às Portarias n.ºs 367/2006 e 419/2007 e não a Portaria n.º 367/2005, bem como para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da aludida Urbe, Sr. Gílson Luiz da Silva, encaminhe a lei salarial com os vencimentos inerentes ao cargo de Fiscal de Obras, concorde exposto pelo peritos deste Pretório de Contas, fls. 55/56.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que os documentos reclamados deverão ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.